



**Governo do Estado de Roraima**  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

260/23, DE 11 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	<b>87ª EM: 23/11/2023</b>
PROCESSO	:	<b>22101.010943/2022.69</b>
REQUERENTE	:	<b>ANDRE VIEIRA SILVA EIRELI</b>
ASSUNTO	:	<b>RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS</b>
RELATOR	:	<b>ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR</b>

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RETORNO DAS MERCADORIAS UTILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado por **ANDRE VIEIRA SILVA EIRELI** com CNPJ nº 04.162.481/0001-92, no valor total de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo).

Alega o requerente que recolheu ICMS antecipação de diferencial de alíquotas na entrada das mercadorias constantes na NFE 15, porém informa que os produtos foram utilizados na prestação de serviços e que retornaram através da NFE 20019 e por isso pede a restituição do valor pago.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Cópia de identificação do requerente;
03. Cópia das notas fiscais 15 e 20019;
04. Dare e comprovante de pagamento.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o despacho 90, solicitando manifestação da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, quando as alegações do requerente.

O auditor fiscal responsável pela diligência emitiu o despacho 192, onde informou que constatou que o documento fiscal no campo dados adicionais menciona que a mercadoria seria alugada para estrutura do Show do artista Wesley Safadão e que houve a saída do estado de Roraima da nota fiscal de devolução, sugerindo o deferimento.

Os autos retornaram a Procuradoria que emitiu o Parecer 181/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento por ter ficado comprovado a devolução das mercadorias.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **ANDRE VIEIRA SILVA EIRELI** com CNPJ nº 04.162.481/0001-92, no valor total de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CL, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o retorno das mercadorias através da informação juntada aos autos pela Divisão de Mercadorias em Trânsito, a qual certificou o retorno dos produtos com a nota fiscal 20019 que foi processada no posto fiscal de saída do Estado de Roraima, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo)**.

É o voto.

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ANDRE VIEIRA SILVA EIRELI,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 15:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 20:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/12/2023, às 17:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11062476** e o código CRC **4323F1FE**.

---

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....